

DIÁLOGOS PARA A CONSTRUÇÃO DA
SISTEMATIZAÇÃO
DAS NORMAS ELEITORAIS

**ESTUDO PRELIMINAR - Eixo temático Crimes
Eleitorais – Grupo VI**

(Grupo de Trabalho criado pela Portaria TSE nº 115, de
13 de fevereiro de 2019)

APRESENTAÇÃO

A tabela a seguir sintetiza o **estudo preliminar** da legislação eleitoral pertinente aos **crimes eleitorais**. Ela está dividida em duas colunas. A primeira foi reservada à identificação do **dispositivo legal** analisado. Na segunda, nomeada **questão suscitada**, registraram-se as inconsistências detectadas, em geral relativas a normas hierarquicamente superiores, ou de mesma hierarquia, mas posteriores. Advirta-se que, sendo o estudo ainda preliminar, a tabela não contém sugestões de encaminhamento para as questões suscitadas. Depois de recebidas as contribuições dos interessados, as **propostas de solução** serão avaliadas pelo Grupo de Trabalho e incorporadas ao estudo, na versão final.

O marco normativo utilizado como critério de análise foi a Constituição de 1988 (CF/88). Alguns dispositivos foram incluídos na tabela por serem pertinentes ao eixo temático, ainda que nenhuma questão tenha sido suscitada em relação a eles; e outros podem ainda vir a ser acrescentados na versão final. Foram objeto deste estudo preliminar o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965); a Lei das Eleições – n. 9.504/97; a Lei das Inelegibilidades – n. 64/90; Lei n. 6.091/74 e a Lei n. 6.996/82.

OBJETIVOS DO ESTUDO PRELIMINAR

O **objetivo principal** deste trabalho é oferecer um primeiro levantamento dos dispositivos que compõem a legislação eleitoral pertinente aos **crimes eleitorais**, apontando as inconsistências de tais normas com outras, a fim de subsidiar os debates públicos acerca das questões suscitadas, com vistas à construção conjunta de propostas de solução. Em razão da própria natureza de um estudo preliminar, a tabela a seguir não se pretende exaustiva, podendo ser completada, modificada ou redesenhada, de acordo com as sugestões encaminhadas pelos interessados.

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

INFORMAÇÕES GERAIS AO PÚBLICO

Trata-se de Estudo Preliminar a respeito da legislação eleitoral vigente elaborado pelo Coordenador Luiz Carlos Gonçalves do Eixo Temático Crimes eleitorais e processo penal eleitoral – Grupo VI, que tem cunho estritamente científico e será utilizado como subsídio para o debate público sobre a sistematização das normas eleitorais.

O texto não reflete, necessariamente, posição institucional do Tribunal Superior Eleitoral.

O evento aberto ao público “Diálogos para a Construção da Sistematização das Normas Eleitorais” é realizado pelo Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais (GT – SNE) em atenção à proposta metodológica participativa, e não se confunde com outros grupos de trabalho em andamento.

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

ESTUDO PRELIMINAR**GRUPO VI****Crimes Eleitorais**

DISPOSITIVO LEGAL	QUESTÃO SUSCITADA
<u>Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)</u>	
Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral: I – os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo juntas apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral; II – os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;	

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

III – os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou juntas apuradoras;

IV – os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284. Sempre que este código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste código e as remissões a outra

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

lei nele contempladas.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo êste ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico caput, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Como se calcula e se aplica a multa penal eleitoral? Aplicam-se as regras do Código Penal? A multa não paga torna-se dívida de valor? Mantém a suspensão dos direitos políticos, enquanto não paga?

“Código Penal – Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

	<p>monetária.</p> <p>Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença.</p> <p>A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.</p> <p>§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:</p> <ul style="list-style-type: none">a) aplicada isoladamente;b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;c) concedida a suspensão condicional da pena. <p>§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do</p>
--	---

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

	<p>condenado e de sua família.</p> <p>Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Vide ADIN 3150)</p> <p>Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.</p> <p>Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código.</p> <p>Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na</p>
--	---

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

	<p>parte especial.</p> <p>Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.</p> <p>§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.”</p>
<p>Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:</p> <p>Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.</p>	<p>A compatibilidade entre os diversos tipos legais que tratam do alistamento eleitoral fraudulento.</p>
<p>Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.</p>	<p>A pena muito branda em relação ao tipo anterior, criando desproporção entre a instigação da conduta e sua efetivação.</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

Pena – Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.	
Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando. Pena - Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	A desconfiança em relação à atividade do juiz faz merecer tipo criminal autônomo?
Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida: Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.	A extensão do elemento normativo “sem fundamento legal” e a compatibilidade deste dispositivo com o perfil constitucional da magistratura.
Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento: Pena - Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.	O emprego de verbos indicativos de condutas muito variadas, amplificado pela inexistência de forma prevista para a conduta, praticável “de qualquer forma”
Art. 294. Exercer o preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado: Pena - Pagamento de 15 a 30 dias-multa. (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14.4.1994). (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14.4.1994)	Revogado.
Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor: Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.	Dúvida sobre sua revogação pelo artigo 91 da Lei 9.504/97: “Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

	<p>anteriores à data da eleição.</p> <p>Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.</p>
<p>Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais.</p> <p>Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.</p>	<p>O que vem a ser “desordem” e qual o modo de mensurar se ela prejudicou os trabalhos eleitorais.</p>
<p>Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:</p> <p>Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.</p> <p>Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.</p>	<p>Emprego de verbos típicos de significação variada, “impedir” e “embaraçar”, sem indicação adicional dos contornos da conduta.</p>
<p>Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236:</p> <p>Pena - Reclusão até quatro anos.</p>	<p>A compatibilidade constitucional da desigualação em relação à possibilidade de prisão em prol de candidatos, eleitores, mesários e fiscais de partido.</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

	A necessidade da permanência da garantia eleitoral nos marcos da Constituição de 1988.
Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	A conveniência da descrição das condutas de corrupção ativa e passiva no mesmo tipo penal, dificultando a aplicação proporcional da pena.
Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido: Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa. Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.	A contradição entre tipo de violência moral, com pena muito branda, e o tipo do artigo 302, que também trata de coação e traz pena severa. A conduta mais branda é justamente a praticada por funcionário público.
Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	
Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: Pena - reclusão de quatro	Dúvida sobre a permanência deste crime diante da ordem econômica trazida pela Constituição de 1988. Ele teria sido em parte revogado pela Lei 6.091/74, quando se refere a

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

(4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.	fornecimento gratuito de alimentos e transporte.
Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral. Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.	Dúvida sobre a permanência deste crime diante da ordem econômica trazida pela Constituição de 1988.
Art. 304. Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato: Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.	Dúvida sobre a permanência deste crime diante da ordem econômica trazida pela Constituição de 1988.
Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto: Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.	Dúvida sobre a necessidade deste crime que, aparentemente, trata apenas de irregularidade administrativa.
Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar: Pena - pagamento de 15 a 30 dias-multa.	Dúvida sobre a necessidade deste crime que, aparentemente, trata apenas de irregularidade administrativa.
Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.	Ato preparatório para fraude eleitoral, com pena severa. Possível desnecessidade diante das urnas eletrônicas.
Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor. Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.	Ato preparatório para fraude eleitoral, com pena severa. Possível desnecessidade diante das urnas eletrônicas.

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

<p>Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: Pena - reclusão até três anos.</p>	
<p>Art. 310. Praticar, ou permitir membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do Art. 311:</p> <p>Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.</p>	<p>Descrição por demais abrangente da conduta e abertura incompatível com os crimes dolosos.</p>
<p>Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:</p> <p>Pena - detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.</p>	<p>Subsistência desta figura típica diante do sistema de controle dos votantes, nas seções eleitorais.</p>
<p>Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto: Pena - detenção até dois anos.</p>	<p>Dúvida sobre a necessidade deste tipo penal.</p>
<p>Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes: Pena - pagamento de 90 a 120 dias-multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.</p>	<p>Dúvida sobre a necessidade deste crime que, aparentemente, trata apenas de irregularidade administrativa.</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.	
Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.	“Mapismo”. Dúvida sobre sua subsistência diante dos procedimentos eletrônicos de apuração.
Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.	Dúvida sobre a necessidade deste crime que, aparentemente, trata apenas de irregularidade administrativa.
Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros. Pena - reclusão de três a cinco anos.	
Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190): Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.	Dúvida sobre a necessidade deste crime que, aparentemente, trata apenas de irregularidade administrativa.
Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos: Pena - detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.	Dúvida sobre a compatibilidade deste tipo com a liberdade de criação partidária e o direito de opinião. Por que o cidadão não pode apoiar a criação de mais de um partido?
Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos: Pena -	Dúvida sobre a vigência, diante da atual redação do artigo 22 da

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

pagamento de 10 a 20 dias-multa.	<p>Lei 9.096/95:</p> <p>“Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. “</p>
<p>Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido: Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.</p>	<p>Dúvida sobre a compatibilidade deste tipo com a liberdade de criação partidária e o direito de opinião. Por que o cidadão não pode apoiar a criação de mais de um partido? Nesse caso, por que terceira pessoa não poderia auxiliá-lo?</p>
<p>Art. 322. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período autorizado ou, nesse período em horários não permitidos: <u>(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)</u></p>	<p>Revogado.</p>
<p>Pena - detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa. <u>(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)</u></p>	<p>Revogado.</p>
<p>Parágrafo único. Incurrerão na multa, além do agente, o diretor ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo. <u>(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)</u></p>	<p>Revogado.</p>
<p>Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:Pena -</p>	

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

<p>detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.</p>	
<p>Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.</p> <p>§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:</p> <p>I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.</p>	<p>Dúvida sobre a constitucionalidade da proibição de prova da verdade em relação ao Presidente da República e dignitários estrangeiros.</p>
<p>Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa. Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.</p>	<p>Dúvida sobre a compatibilidade constitucional de restringir a prova da verdade apenas ao funcionário público vítima.</p>
<p>Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro: Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa. § 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º Se a injúria consiste em</p>	

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.	
Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;II - contra funcionário público, em razão de suas funções;III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.	Dúvida sobre a constitucionalidade do aumento da pena se a vítima é o Presidente da República ou dignitário estrangeiro.
Art. 328. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997) Pena - detenção até seis meses e pagamento de 40 a 90 dias-multa.	Revogado.
	Revogado.
	Revogado.
	Revogado.
Art. 329. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)	Revogado.
	Revogado.
	Revogado.
	Revogado.
Art. 330. Nos casos dos artigos. 328 e 329 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.	Prejudicado em razão da revogação dos artigos anteriores.

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

<p>Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado: Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias- multa.</p>	<p>Dúvida sobre a necessidade de manter essa criminalização.</p>
<p>Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:</p> <p>Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias- multa.</p>	<p>Dúvida sobre a necessidade de manter essa criminalização.</p>
<p>Art. 333. <u>(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)</u></p>	<p>Revogado.</p>
	<p>Revogado.</p>
<p>Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores: Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.</p>	
<p>Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira: Pena - detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias- multa.</p> <p>Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.</p>	<p>Dúvida sobre a recepção constitucional deste tipo, aparentemente, xenófobo.</p>
<p>Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou</p>	<p>Dúvida sobre se este tipo traz responsabilidade penal da pessoa jurídica e se é possível aplicar a sanção ao diretório que não integrou a lide, ou aos seus membros, na mesma situação.</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

<p>dela se beneficiou conscientemente. Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dôbro nas reincidências.</p>	
<p>Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gôzo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:</p> <p>Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.</p> <p>Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.</p>	<p>Não recebido pela Constituição.</p>
<p>Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no Art. 239:</p> <p>Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.</p>	<p>Dúvida sobre a compatibilidade deste tipo com a ordem econômica da Constituição Federal de 1988 e com sua conveniência, por se tratar, aparentemente, de mera infração administrativa.</p>
<p>Art. 339. - Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição: Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.</p>	<p>Dúvida sobre a revogação parcial deste tipo diante do artigo 72 da Lei 9.504/97:</p> <p>“Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

	<p>cinco a dez anos:</p> <p>I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;</p> <p>II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;</p> <p>III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.”</p>
<p>Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral: Pena - reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias- multa. Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.</p>	<p>Dúvida sobre a subsistência deste tipo diante do sistema de votação eletrônica.</p>
<p>Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro</p>	<p>Dúvida sobre a subsistência deste tipo penal,</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

<p>funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:</p> <p>Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.</p>	<p>aparentemente, mera infração administrativa.</p>
<p>Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:</p> <p>Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.</p>	<p>Aparente incompatibilidade deste tipo com o perfil constitucional do Ministério Público e os mecanismos de tutela de obrigatoriedade da promoção da ação penal eleitoral, inclusive a previsão da ação penal privada subsidiária da ação pública e a possibilidade de reclamação perante o CNMP.</p>
<p>Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do Art. 357: Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.</p>	<p>Aparente incompatibilidade deste tipo com o perfil constitucional da magistratura e os mecanismos de tutela de obrigatoriedade da promoção da ação penal eleitoral, inclusive a previsão da ação penal privada subsidiária da ação pública e a possibilidade de reclamação perante o CNJ.</p>
<p>Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa: Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.</p>	<p>Dúvida sobre a subsistência deste tipo penal, aparentemente, uma mera infração administrativa.</p>
<p>Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade: Pena – pagamento de trinta a</p>	<p>Dúvida sobre se este tipo atende a exigência constitucional da descrição legal da conduta criminosa, diante da abrangência da conduta.</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

noventa dias-multa.	
<p>Art. 346. Violar o disposto no Art. 377: Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.</p>	<p>Dúvida sobre a proporcionalidade das penas deste tipo, diante da gravidade da conduta. Dúvida sobre se o art. 377 do Código Eleitoral não foi revogado pelo art. 73 da Lei 9.504/97 (condutas vedadas).</p> <p>“Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor.”</p>
<p>Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.</p>	

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

<p>Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais: Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa. § 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada. § 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.</p>	
<p>Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:</p>	
<p>Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.</p>	
<p>Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.</p>	
<p>Art. 351. Equipara-se a documento (348,349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.</p>	
<p>Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais: Pena – reclusão até cinco anos e</p>	

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.	
Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352: Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.	
Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais: Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.	
Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.	
<u>LEI DAS ELEIÇÕES – n. 9.504/97</u>	
Art. 33. § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.	
Art. 34. (VETADO)	

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes. § 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 39, § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreta;

Há um defeito técnico na lei, tendo em vista que o previsto no inciso III abrange todos os demais, à exceção do IV?

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

<p>II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;</p> <p>III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário</p> <p>IV – a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.</p>	
<p>Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.</p>	
<p>Art. 57-H. § 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).</p>	<p>Dúvida sobre a constitucionalidade deste dispositivo, no sentido de restringir o debate político.</p>
<p>Art.58, § 7º. A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade</p>	<p>Dúvida sobre a compatibilidade constitucional deste tipo diante do estatuto constitucional da magistratura e a amplitude dos meios e recursos para correção da inércia judicial.</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

<p>judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.</p>	
<p>Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados. § 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.</p> <p>§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.</p>	
<p>Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos: I – obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos; II – desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral; III – causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.</p>	<p>Esse artigo revogou parcialmente o art. 339 do Código Eleitoral?</p>
<p>Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um</p>	

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim. § 1º O não-atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim. § 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição. § 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez. § 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR. § 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora. § 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. § 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais. § 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será

Esse artigo, em seu parágrafo, revogou o artigo 295 do Código

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

<p>recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.</p> <p>Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.</p>	<p>Eleitoral?</p>
<p>Art. 100-A. § 5º</p> <p>O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no <u>art. 299 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)</u></p>	<p>É constitucional essa equiparação entre gastos com cabos eleitorais e corrupção eleitoral?</p>
<p style="text-align: center;"><u>LEI DAS INELEGIBILIDADES – n. 64/90</u></p>	
<p>Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé- Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua</p>	<p>O exato conteúdo da conduta típica é prejudicado pela redação defeituosa do dispositivo? Trata-se de desvio de finalidade vindo do abuso do poder ou de caso de ação temerária ou com má-fé?</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

extinção, de título público que o substitua.fé:	
<u>LEI n. 6.091/74</u>	
<p>Art. 11. Constitui crime eleitoral:</p> <p>I – descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar, informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:</p> <p>II – desatender à requisição de que trata o art. 2º: Pena – detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias - multa;</p> <p>Pena – pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do</p> <p>III – descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;</p> <p>Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (<u>art. 302 do Código Eleitoral</u>);</p> <p>IV – obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;</p>	<p>Dúvida sobre a compatibilidade constitucional de toda esta Lei, de 1974, diante da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Dúvida sobre a relação entre este tipo penal e o dos artigos 299 e 302 do Código Eleitoral.</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

V – utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena – cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Artigos referidos da lei:

Art. 3º Até cinqüenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão,

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes das eleições e circularão exibindo de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: "A serviço da Justiça Eleitoral."

§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

§ 1º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.

§ 2º Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

§ 4º Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 6º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.

Parágrafo único. Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição.

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições,

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves

correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

LEGISLAÇÃO n. 6.996/82

Art. 15. Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.
Pena de Multa – Código Eleitoral (art. 286) e Código Penal (art.s 49 a 52, 58 e 60)

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Luiz Carlos Gonçalves